



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000415866

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000899-04.2024.8.26.0466, da Comarca de Pontal, em que é apelante REGINA BENEDITA RITA, é apelado CHUBB SEGUROS BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ EURICO (Presidente sem voto), ANA LUCIA ROMANHOLE MARTUCCI E CARMEN LUCIA DA SILVA.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

SÁ MOREIRA DE OLIVEIRA

Relator

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1000899-04.2024.8.26.0466

Comarca: Pontal

Apelante: Regina Benedita Rita

Apelado: Chubb Seguros Brasil S/A

TJSP – 33ª Câmara de Direito Privado

(Voto nº SMO 50318)

SEGURO – Ação declaratória de inexigibilidade de débito – Ilegitimidade ativa – Inconformismo da autora, alegação de conta conjunta com a genitora que celebrou o contrato – Não cabimento - Autora pleiteia direito alheio em nome próprio - Seguro celebrado pela genitora da apelante, mediante desconto em conta conjunta - Aplicação do art. 18 do Código de Processo Civil – Carência de ação acertadamente reconhecida – Sentença mantida.

Apelação não provida.

Trata-se de apelação interposta por REGINA BENEDITA RITA (fls. 178/185) contra a sentença de fls. 173/175, proferida pelo MM. Juízo da 1ª Vara da Comarca de Pontal, Drª Bruna Araújo Capelin Matioli, que julgou extinta sem resolução do mérito a ação declaratória de inexigibilidade de débito movida em face de CHUBB SEGUROS BRASIL S.A., condenando a autora ao pagamento de custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil, observada a gratuidade.

A apelante alega que a sentença se baseou em falta de ilegitimidade da recorrente para ajuizar a demanda sob o fundamento de que o contrato foi celebrado em nome de sua genitora, porém tal entendimento não se sustenta uma vez que as contas bancárias da recorrente e de sua genitora eram conjuntas. Entende que a conta conjunta implica em solidariedade entre os titulares. Sustenta que é irrelevante que o contrato tenha sido formalmente celebrado em nome de sua genitora, uma vez que os efeitos patrimoniais deste ajuste recaíram

sobre ambos os titulares da conta bancária. Postula o provimento do recurso, com a reforma da sentença e a procedência da ação.

Contrarrazões não apresentadas (fl. 189).

É o relatório.

Recebo o recurso em seus regulares efeitos.

Sem o recolhimento de preparo por ser a apelante beneficiária da gratuidade judiciária (fls. 71/72).

Assim, presentes os pressupostos, conheço o recurso, mas lhe nego provimento.

Trata-se de ação declaratória de inexigibilidade de débito c.c. repetição de indébito e indenização por dano moral ajuizada por Regina Benedita Rita, ora apelante, contra Chubb Seguros Brasil S.A., ora apelado, alegando desconhecer os débitos realizados em sua conta corrente, que se iniciaram em 06.09.2021 e findaram em 06.06.2023, no valor total de R\$672,62 (fls. 01/15).

Em contestação a apelada alegou a ilegitimidade ativa da apelante tendo em vista que o contrato de seguro referido na inicial foi celebrado pela genitora da apelante (Maria Aparecida Conde Rita), a qual também era titular da conta corrente de onde foram efetuados os descontos (fls. 78/92).

O Juízo *a quo* acolheu a preliminar de ilegitimidade da parte ativa e julgou extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inc. VI, do Código de Processo Civil, condenando a apelante ao pagamento de custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa (nos termos de art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil), observada a gratuidade judiciária concedida à apelante.

Inconformada com a sentença a apelante apresentou a presente apelação, postulando a reforma da decisão.

Pois bem, nos termos do art. 18 do Código de Processo Civil, *“Ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio,*

salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico”.

No caso dos autos, os contratos de seguro foram celebrados entre a apelada e a genitora da apelante, Maria Aparecida Conde Rita (fls. 93/94 e 95/97), não figurando a autora no negócio. Nesta qualidade, em se tratando de seguro facultativo, realmente carece de legitimidade a apelante para requerer em juízo a inexigibilidade dos débitos lançados na conta corrente, mesmo que conjunta com sua genitora.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso. E, em aplicação ao disposto no artigo 85, §11º do Código de Processo Civil, majoro a verba honorária do patrono da apelada para 12% do valor dado à causa, observada a gratuidade judiciária da apelante.

SÁ MOREIRA DE OLIVEIRA

Relator